

TC-004325/989/16**Prefeitura Municipal:** Porto Ferreira.**Exercício:** 2016.**Prefeito(s):** Renata Anção Braga.**Advogado(s):** José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114), Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e Vagner Escobar (OAB/SP nº 88.809).**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.**Sustentação oral proferida em sessão de 04-11-18.***Resumo das Contas:*

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,38%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95% □ 100%)
Magistério	65,14%	(60%)
Pessoal	52,25%	(54%)
Saúde	20,96%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,77%	(7%)
Execução orçamentária	<i>Déficit → 2,35%</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Relevado</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	

ATJ: Parecer Desfavorável**MPC:** Parecer Desfavorável**VOTO REVISOR**

No caso das contas da Prefeitura de Porto Ferreira, com toda vênia, vou discordar da nobre Substituto de Conselheiro Relator.

Analisei o voto disponibilizado e verifiquei que o único fundamento que está motivando o parecer desfavorável é o apontamento de descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal.

A execução orçamentária seria um outro obstáculo, mas o próprio Relator já o afastou após constatar os ajustes feitos pela fiscalização.

Sobre o artigo 42, meu posicionamento já é bem conhecido, pois venho votando dessa maneira nas contas sob minha relatoria.

A redação do artigo 42 da LRF é clara e proíbe que o gestor assuma despesas que não possam ser cumprida integralmente dentro do exercício.

Portanto, a conduta vedada é a contratação de novas despesas sem lastro financeiro.

E no nesse caso verifico os dados do processo e os elementos colhidos pela instrução processual não permitem concluir que houve a contratação de nova obrigação pelo Executivo durante o período de vedação, razão pela qual não há motivo para censura.

De fato, como apontou a instrução, a indisponibilidade verificada em 30.04 foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela fiscalização e confirmados pelos demais órgãos técnicos, no entanto, para caracterização do artigo 42 da LRF seria necessário que a Prefeitura tivesse contraído nova obrigação.

E a instrução dos autos baseia-se única e exclusivamente no saldo financeiro negativo para concluir pela infringência à LRF. Tal fato, apesar de grave, não é suficiente para, sem a indicação da nova despesa assumida, caracterizar desatendimento ao artigo 42 da LRF.

Ante o exposto, proponho a emissão de parecer prévio favorável às contas da Prefeitura de Porto Ferreira de 2016.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**